

1646
B

Licitação - CIOP

De: carlos eduardo nunes <carlos.enunes@hotmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 28 de maio de 2020 14:39
Para: Licitação e Compras - CIOP
Assunto: Realinhamento de Preços - "Item 0082 - (Princ.Ativo) NORFLOXACINO 400MG / FLOXIMED 400MG CX C/60BLT X 7CPR REV".
Anexos: R - 13710 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - 23 01 20.docx; NF 168104 - 19 08 19.pdf; NF 175358 - 16 01 20 - Atual.pdf; Procuração - Caio - Franceli - Gabriel - Ju.pdf

Boa tarde Marcel

Conforme contato , segue solicitação de realinhamento de preços, favor acursar recebimento,

Grato



Carlos E. Nunes

Consultor de Vendas

(14) 98116-5192

(15) 99786-4542

(13) 3522-5800



Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos-CIOP
RG: 42.117.355-3

28/05/2020

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE MATERIAIS.
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA – ESTADO DE SP.

Ref.: Processo nº 030/2019
PREGAO PRESENCIAL nº 020/2019
Licitação nº 347102

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade de Rio Claro – S.P, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178 / 0001 – 49, com Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.0021, estabelecida à Rua Paulo Costa nº 320 – Galpão 09, 10 e 11, Distrito Industrial – Jd. Piemont Sul, na cidade de Betim – MG; e b) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0004-91, com Inscrição Estadual nº 395.060.142.110, estabelecida na Praça Emilio Marconato, 1000 ,Galpão G22 – Jaguariúna Park Industrial, Jaguariúna - SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu procurador que esta subscreve **REQUERER o Realinhamento de Preço** com supedâneo no artigo 65, II, alínea “d” e § 5º e 6º da Lei nº 8.666/93 e Cláusula do Instrumento convocatório, fazendo-se pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

Essa Empresa veio a participar do Procedimento Licitatório supracitado, sagrando-se vencedora para o fornecimento de vários itens, dentre eles, o **“Item 0082 - (Princ.Ativo) NORFLOXACINO 400MG / FLOXIMED 400MG CX C/60BLT X 7CPR REV”**.

Informamos, para os devidos fins que o **“Item 0082 - (Princ.Ativo) NORFLOXACINO 400MG / FLOXIMED 400MG CX C/60BLT X 7CPR REV”** cotado quando da realização do certame atualmente encontra-se com seu preço totalmente inexecuível, impossibilitando o fornecimento do mesmo nos moldes ofertados.

Referido produto vem sofrendo forte elevação conforme comprovamos com as Notas Fiscais de compra do produto, sendo certo que, o aumento se deu devido a disparada do dólar, sendo que, o produto utiliza insumos importados tendo seu custo aumentado, o qual, foi transferindo pelo produtor a distribuidora.

Ademais, não podemos deixar de registrar, que devido ao atual cenário econômico, onde nossa economia interna encontra-se totalmente descontrolada, tendo em vista as incertezas políticas e econômicas, os custos dos produtos tiveram aumento em suas cadeias produtivas, prejudicando o consumidor final.

Assim, serve o presente para informar que será necessário à aplicação do reajuste econômico financeiro, para que possamos cumprir com a entrega do quantitativo relativo ao saldo remanescente, ou seja, **230.000 (Duzentos e Trinta Mil) COMPRIMIDOS**.

Conforme documentos que ora apresentamos, referido produto fora adquirido por essa Empresa em data de **16/01/2020** a um custo de **R\$ 0,2300 (Vinte e Três Centavos)** à unidade.

Desta forma, será necessário a aplicação do reequilíbrio econômico financeiro nos seguintes moldes:

- Preço de venda registrado no processo licitatório:

R\$ 0,2640 à unidade

- Preço de compra estimado em 16/01/2020:

R\$ 0,2300 à unidade

- Preço de venda ATUALMENTE praticado:

R\$ 0,3105 à unidade

O supracitado valor do produto, pode ser constatado com os valores atualmente praticado junto ao nosso Território Nacional, demonstrando que realmente o preço adjudicado atualmente encontra-se defasado.

Sendo assim, essa Empresa não terá como fornecer o produto nos moldes ofertados junto ao certame licitatório, sob pena de subfaturamento, podendo incorrer em crime fiscal e/ou tributário, pois estará comercializando um produto a preço inferior ao de custo.

Assim sendo, considerando a essencialidade do medicamento para a regular distribuição aos pacientes e visando prevenir a ocorrência de prejuízos a essa ilustre Secretaria, decorrente da falta deste produto, concluímos que a alternativa mais consentânea com o caso em tela consiste no Deferimento do Realinhamento do Preço, pois devido ao aumento do produto, somos obrigados a informar e comprovar a referida ocorrência, a qual operou-se a oneração excessiva com a quebra do equilíbrio econômico.

Deste modo, não podemos ser compelidos a fornecer produto com preço extremamente abaixo do atual praticado, sendo passível de sérias penalizações devido a pratica de Dumping caracterizada pelo Subfaturamento.

Podemos atentar aos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III da Lei nº 8.666/93, onde está autorizado a existência de critério de reajuste para os contratos administrativos, sendo uma obrigatoriedade nas cláusulas editalícias.

O preço de venda do produto acima listado atualmente é superior ao cotado, sendo mister o Deferimento do Reequilíbrio Econômico Financeiro para todo o quantitativo remanescente de **230.000 COMPRIMIDOS** no processo licitatório, pois caso contrário não será possível o faturamento, operando-se a oneração excessiva com a quebra do equilíbrio econômico, sendo mister seu Reequilíbrio.

Nesse contexto, lamentamos os transtornos ocorridos, informando que em momento algum houve descaso quando da cotação do produto, e sim, uma alteração mercadológica devido ao tempo transcorrido desde sua elaboração, onde neste período nossa economia passou por mudanças, pois somos sabedores da essencialidade que os medicamentos representam à Saúde Pública.

Ademais, insta salientar que, como é do conhecimento de Vossa Senhoria, essa Empresa é apenas uma distribuidora de medicamentos que necessita exclusivamente dos Laboratórios Fabricantes para operacionalizar seus negócios comerciais, sendo inevitavelmente atingida pelos percalços enfrentados por estes.

Demonstrado ficou que somente poderemos realizar o fornecimento do quantitativo adjudicado, caso seja Deferida o Realinhamento do Preço, pois referido produto atualmente encontra-se com um valor de comercialização superior ao outrora adjudicado no processo licitatório, onde a intenção dessa Empresa não é de insistir em um Pedido de Cancelamento de todo o saldo, haja vista, a necessidade do mesmo para esta ilustre Secretaria.

Neste contexto, resta clamar ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade que deve existir nas condutas da Administração Pública, aplicando a teoria de que a atuação administrativa deve ser racional e afeiçãoada ao senso comum das pessoas, evitando atos desarrazoados, incoerentes ou praticados com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência e sensatez.

No caso em tela, verifica-se que ocorreu uma alteração mercadológica, onde a instabilidade econômica fez o preço do produto aumentar, estando o valor adjudicado atualmente inexecutável, sendo que, a obrigação da entrega do quantitativo total resultará um desequilíbrio econômico, pois a relação pactuada inicialmente, tornar-se-á excessivamente onerosa, portanto, se justifica o pedido de Realinhamento de Preço com a recomposição do Contrato Administrativo de Fornecimento, evitando a desproporcionalidade e desigualdade entre as partes.

Por derradeiro, nos termos da Lei de Licitações assim está prelecionado:

"Artigo 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Alínea com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94).

Parágrafo quinto - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo sexto - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial".

Em nenhum momento esta Empresa pretendeu prejudicar este Cliente, pelo contrário, veio tempestivamente apresentar as informações formais que obteve junto ao Laboratório Fabricante, visando uma publicidade plena dos acontecimentos.

Por outro lado, como todos sabem, é inviável ter um estoque muito volumoso, onde devido aos prazos de validade dos produtos, somos obrigados a constantemente renová-los, sendo certo que, nas licitações públicas os órgãos exigem prazos mínimos de validade para os fornecimentos, recusando produtos com validade curta, onde não conseguimos repor com celeridade nosso estoque.

Cumpre-nos destacar que não obstante a estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório é legal a possibilidade de modificação até mesmo unilateral das cláusulas contratuais, conforme infere-se do artigo 58, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que atribui a Administração Pública o dever-poder de inovar as condições originalmente pactuadas, visando promover a realização de interesses de valor superior, buscando obter o bem comum, desde que ocorram modificações das circunstâncias de fato ou de direito, subsequentes à contratação, que motivem a necessidade ou a conveniência de realizar a alteração do contrato.

Nesse sentido, destacamos os ensinamentos do ilustres doutrinador Marçal Justen Filho:

*"A Administração dispõe de um poder jurídico, que lhe é outorgado não no interesse próprio – mas para melhor realizar um interesse indisponível. Verificados os pressupostos normativos, a Administração tem o dever de intervir no contrato e introduzir as modificações necessárias e adequadas à consecução dos interesses fundamentais."*¹

A este fator extraordinário dá-se o nome de Teoria da Lesão, que pode modificar a base jurídica do contrato, afastando a máxima *pacta sunt servanda*, para que dê lugar ao princípio da *rebus sic stantibus*.

O Código Civil Brasileiro veio contemplar o brocardo *rebus sic stantibus* em uma norma geral com a edição do artigo 317, que enseja a revisão contratual com base nesse instituto, ao passo que o artigo 478 autoriza a resolução de contratos, quando a onerosidade é tamanha que impossibilite o reequilíbrio entre as prestações das partes.

Deve-se observar ainda alguns critérios relevantes sobre a resolução dos contratos por onerosidade excessiva, tais são: (1) quais seriam os critérios e parâmetros para se estabelecer se uma obrigação se tornou "excessivamente onerosa", nos termos do artigo 478 do Código Civil; (2) qual a relevância de benefícios indiretos auferidos pelas partes, na análise do desequilíbrio contratual; e (3) quanto tempo de execução do contrato seria necessário transcorrer para que o julgador esteja autorizado a resolver o contrato com fundamento no artigo 478 do Código Civil.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 678

Nos termos do artigo 478 do Código Civil, não há como auferir como que uma obrigação se tornou "excessivamente onerosa", isso porque o critério para se determinar onerosidade excessiva é relativo, e não absoluto.

Isto implica que a onerosidade excessiva deve ser aferida pelo julgador, conforme os aspectos específicos do caso concreto. Devendo observar quais eram as obrigações inicialmente contraídas pelas partes e os objetivos comuns que elas almejaram, considerando-se, ainda, as condições econômicas e as premissas contratuais.

Segundo o ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça e professor Ruy Rosado de Aguiar Junior, a questão da onerosidade excessiva envolve todas as dificuldades comuns ao tema da modificação das circunstâncias e de seus efeitos sobre o contrato. Alguns vêm com a aplicação do princípio da pressuposição, fundado na representação intelectual da parte a respeito do futuro, motivo determinante da sua vontade; outros a consideram caso de aplicação do instituto da superveniência.

"Enquanto aqueles focam o centro da atenção no momento da celebração, estes o deslocam para a fase funcional, para o tempo da execução das prestações. O fundamento da resolução ora é posto na concepção modificativa do contrato respectivo, passível de resolução por ocorrência de fatos externos a ele e unicamente por vontade de lei, de acordo com o princípio da solidariedade entre as partes, ora é concebido como um vício funcional da causa, fato da fenomenologia da causa, de caráter nitidamente econômico. Na verdade, a onerosidade excessiva justifica a resolução porque destrói a equivalência das prestações, não permitindo a uma das partes (ou as duas) a realização do fim legitimamente esperado".

A resolução ou revisão do valor adjudicado, pela ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário afeta seu equilíbrio econômico-financeiro, de modo a causar graves danos a uma parte e gerar vantagens à outra parte.

Sendo assim, ao analisar nossa proposta comercial para o certame licitatório deve-se atentar ao seu objeto e a vontade declarada pelas partes, inclusive para se concluir sobre os direitos, benefícios e vantagens dos contratantes.

Portanto para finalizar o artigo 478 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado de modo amplo a fim de propiciar aos contratantes não só a resolução da avença, mas também para permitir ao juiz, acaso entenda justo e em conformidade com os princípios da equidade e da boa-fé objetiva, a integração do contrato, seja para reduzir prestação excessivamente onerosa, seja para rever o contrato, sempre atendendo às necessidades de ambas as partes.

Assim, está claramente demonstrado que realmente ocorreu uma alta no preço do produto adjudicado, reflexo da instabilidade econômica que ocorreu no transcurso da vigência do Contrato Administrativo de Fornecimento, sendo devidamente cabível o restabelecimento da Equação Econômico-Financeira, pois em nenhum momento caracterizou-se a modalidade de atuação culposa.

Conforme entendimento da boa doutrina, em ocasiões semelhantes as condutas administrativas devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atuando de forma racional e afeiçãoada ao senso comum das pessoas, a fim

de evitarmos atos desarrazoados, incoerentes ou praticados com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência e sensatez.

Devemos ter como regra que a relação contratual se desenvolverá boa para todas as partes envolvidas, entretanto, elementos externos e geralmente posteriores à contratação podem influenciar no negócio jurídico estabelecido, culminando na necessidade de revisar ou alterar as disposições contratuais.

Atentar-se-á, também para a Teoria da Imprevisão que regula os contratos administrativos, onde entende-se que a administração pública não pode estar alheia a fatores externos que possam influenciar nas relações contratuais.

Diante de todo o acima exposto, é a presente para **Requerer** à Vossa Senhoria que seja recebido o presente pedido para no Mérito **DEFERIR o Realinhamento do Preço do produto "Item 0082 - (Princ.Ativo) NORFLOXACINO 400MG / FLOXIMED 400MG CX C/60BLT X 7CPR REV - reajustando para R\$ 0,3105 à unidade**, com fulcro no artigo 65, II, alínea "d" e § 5º e 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **Recompondo o Equilíbrio Econômico-Financeiro**, caso assim, não entenda Vossa Senhoria, pleiteamos o deferimento do **Cancelamento do quantitativo adjudicado e já empenhado**, com intuito de evitarmos futuros transtornos, uma vez que, essa Empresa não terá condições de cumprir com a entrega nos moldes anteriormente acordados, tendo em vista a ocorrência de onerosidade excessiva em seu preço, por ser medida de Direito e da mais sagrada, sublime e honrada Justiça!

Requer ainda, que por tratar-se de incidente alheio e independente totalmente de sua vontade, que acolhido o pleito, seja a Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda eximida de quaisquer cominações que a mesma puder advir.

Nestes Termos, com a notoriedade dos fatos e inclusos documentos;
Pede e Espera Deferimento.

JAGUARIUNA, 28 de Maio 2020


Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda
Franceli Ramassotti
RG 23.016.082-7 SSP/SP
Departamento Jurídico

Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade de Rio Claro – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0001-49, com Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20, com Inscrição Estadual nº 062.996.580, estabelecida à Rua Paulo Costa, nº 140, Distrito Industrial – Jd. Piemont Sul, na cidade de Betim – MG; e b) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0004-91, com Inscrição Estadual nº 395.060.142.110, estabelecida na Praça Emílio Marconato, nº 1.000 – Galpão G22 e G27 – Jaguariúna Park Industrial, na cidade e comarca de Jaguariúna – SP, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. **WALTER PROCHNOW JÚNIOR**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 22.636.117-2 SSP/SP e do CPF 139.498.468-59, residente e domiciliado à Rua 09, nº 1.101, Casa 18, Condomínio Villagio Urca – Cidade Jardim, nesta cidade e comarca de Rio Claro – SP.*

OUTORGADO: FRANCELI BORBOLAN RODRIGUES RAMASSOTTI, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora da cédula de identidade RG nº 23.016.082-7 SSP/SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 139.445.498-80; **CAIO MOITA ROATT**, brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 42.134.957-8 SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 410.637.788-83; **GABRIEL DORRICO**, brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 50.038.548-8, e inscrito no CPF/ME sob o nº 462.796.378-59; e **JUCILENE LOPES CAMARGO**, brasileira, casada, auxiliar de licitação, portadora do RG nº 43.825.050-3, e inscrita no CPF/ME sob o nº 304.231.428-60, todos com endereço comercial na cidade de Rio Claro/SP, à Avenida 62-A, nº 419, Jd. América, CEP 13.506-056, e endereço eletrônico juridico@rioclarense.com.br.*

PODERES: Para em foro geral, confere amplos e gerais poderes, com a cláusula “et extra” em qualquer esfera administrativa, podendo propor pedido de cancelamento, pedido de realinhamento de preços, pedido de troca de marca, pedido de prorrogação de prazo de entrega, elaboração de defesa administrativa, firmar compromissos extrajudiciais, elaborar e/ou aceitar proposta de acordo, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso.*

Rio Claro/SP, 18 de dezembro de 2019.

FIRMA

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
Walter Prochnow Júnior
Sócio- Proprietário

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Rua 8, Nº 21/623/631 - Rio Claro - SP - CEP 13600-090
Fone: (19) 3526-2441 - Fax: (19) 3534-1158 - Dr. NIVALDO OLIVEIRA

Em documento com valor econômico, por assinatura do Sr. WALTER PROCHNOW JUNIOR (24930), Dou fé, em Rio Claro - SP, 19/12/2019.

Em Teste de verdade,
DANIANE CRISTINA DE NADAI ANDREUZZI
O Seg.: 4957495050400057494849564954
É VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ESTE TABELIONATO ESTÁ FILIADO
À Central de Sinal Público Consulte
www.censec.org.br

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
Avenida 62-A, 419 - Jardim América - Fone: (19) 3522-5800 - [vendas@rioclarense.com.br](mailto: vendas@rioclarense.com.br)
CEP: 13606-060 - Rio Claro - SP - CNPJ: 67.729.178/0001-49 - INSCR. EST. Nº 587.101.582.112 E INSCR. MUNICIPAL: 619117

Praça Emílio Marconato, 1000 - Galpão 22 - Núcleo Residencial Copiar João Aldo Nassif - [vendas@rioclarense.com.br](mailto: vendas@rioclarense.com.br)
CEP: 13.616-074 - Jaguariúna - SP - Fone: (19) 3522-8000 - CNPJ: 67.729.178/0004-91 E INSCR. EST. Nº 395.060.142.110 E INSCR. MUNICIPAL: 550816020

Rua Paulo Costa, 140 - Distrito Industrial - Jd. Piemont Sul - FONE: (19) 3522-8600 - [vendas@rioclarense.com.br](mailto: vendas@rioclarense.com.br)
CEP: 31.268-712 - Betim - MG - CNPJ: 67.729.178/0002-20 - INSCR. EST. Nº 062.996.580.0021 E INSCR. MUNICIPAL: 1282010014

Avenida Joana Rodrigues Jordani, 280 - Bloco 01 - Galpão 04 - Bairro Cito 3 - Fone: (19) 3522-6000 - [vendas@rioclarense.com.br](mailto: vendas@rioclarense.com.br)
CEP: 08.087-000 - Lins - SP - CNPJ: 67.729.178/0003-73 E INSCR. EST. Nº 80770533-17 E INSCR. MUNICIPAL: 2308336

Daniane Cristina de Nadai Andreuzzi
Escritorinha Autorizada
RG: 29.395.808-7
CPF: 285.222.048-29

1654
9

RECEBEMOS DE Medquimica Industria Farmaceutica LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	VALOR	Nº 168104
	Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda (PC)	758,90	SÉRIE 1

Medquimica Industria Farmaceutica LTDA R FERNANDO LAMARCA, 255 DISTRITO INDUSTRIAL JUIZ DE FORA, MG CEP: 36092030 Tel.: 3221014000	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída	 CHAVE DE ACESSO 3119 0817 8751 5400 0391 5500 1000 1681 0410 0213 5137 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	Nº 168104 SÉRIE 1 PÁGINA 1 / 1	

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Remessa em Bonificacao	131193390068486 19/08/2019 12:12:27
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF
3671708000128	813019459118 17.875.154/0003-91

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL		67.729.178/0004-91	19/08/2019
Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda (PC)			
ENDEREÇO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
PC EMILIO MARCONATO, 1000 - GALPAO G22	NUCLEO RES.DR.JOAO	13916074	19/08/2019
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
JAGUARIUNA	3134654300	SP	00:00:00
	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
	395060142110		

FATURA / DUPLICATA			

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
758,90	91,07	0,00	0,00	758,90	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	758,90

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
Ativa Distribuicao e Logistica LTDA	0 - Remetente (CIF)				01.125.797/0019-45
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
BR-040 KM 783 260 GALPAO03 103, SAO PEDRO	JUIZ DE FORA	MG	5250929840421		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1	CAIXA (S)			4,588	3,496

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CPOP	UNID	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1498	Floximed 400 mg Comp. cx. c/420 Hosp. Rastreabilidade: Lote: 895398 - Qtde.: 10 - Validade: 04/07/2021 PMC: R\$ 0 PMC: 0,00 Lote: 895398 Quant: 10 Fab: 04/07/2019 Val: 04/07/2021	30039077	000	6910	UN	10,0000	75,89000	758,90	758,90	91,07	0,00	12,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Decreto 43080/02 Artigo 2º Insivo VI De acordo com o decreto 43.605 de 23.09.03 icms relativo a prestação de responsabilidade do alienante/remetente Acao Comercial. Trib. aprox. R\$: 102,07 Federal, R\$ 91,07 Estadual e R\$ 0,00 Municipal. Fonte: IBPT [ORDEM EXPEDICAD: 196367]. [PERDIDO DE VENDA: 107012]. Informações Adicionais de Interesse do Fisco: [TOTAL LISTAS: Lista Positiva:758,9 - Lista Negativa:0].	

1655
8

RECEBEMOS DE Medquimica Industria Farmaceutica LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda (PC)	VALOR 5.796,00	Nº 175358 SÉRIE 1

Medquimica Industria Farmaceutica LTDA R FERNANDO LAMARCA, 255 DISTRITO INDUSTRIAL JUIZ DE FORA, MG CEP: 36092030 Tel.: 3221014000	DANFE	
	DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 175358 SÉRIE 1 PÁGINA 1 / 1	

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de producao do estabelecimento-Medicamentos	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131203554414965 16/01/2020 22:17:30
INSCRIÇÃO ESTADUAL 3671708000128	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. 813019459118
	CNPJ/CPF 17.875.154/0003-91

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda (PC)	CNPJ/CPF 67.729.178/0004-91	DATA DA EMISSÃO 16/01/2020	
ENDEREÇO PC EMILIO MARCONATO, 1000 - GALPAO G22	BAIRRO/DISTRITO NUCLEO RES.DR.JOAO	CEP 13916074	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 16/01/2020
MUNICÍPIO JAGUARIUNA	FONE/FAX 3134654300	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 395060142110
			HORA DE ENTRADA/SAÍDA 00:00:00

FATURA / DUPLICATA			
001	19/03/20	5.796,00	

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 5.796,00	VALOR DO ICMS 695,52	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 5.796,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 5.796,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL Ativa Distribuicao e Logistica LTDA	FRETE POR CONTA 0 - Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 01.125.797/0019-45
ENDEREÇO RÓD BR-040 KM 783 260 GALPAO03 103, SAO PEDRO	MUNICÍPIO JUIZ DE FORA	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 5250929840421		
QUANTIDADE 6	ESPÉCIE CAIXA(S)	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO 27,528	PESO LÍQUIDO 20,976

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS													
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
1498	Floximed 400 mg Comp. cx. c/420 Hosp. Restreabilidade; Lote: 25159S - Qtde.: 60 - Validade: 10/12/2021 PMC: R\$ 0 PMC: 0,00 Lote: 25159S Quant: 60 Fab: 10/12/2019 Val: 10/12/2021	30039077	000	6101	UN	60,0000	96,60000	5.796,00	5.796,00	695,52	0,00	12,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES icms relativo a prestacao de responsabilidade do alienante/remetente Produtos com credito presumido conf. Lei 10.147/2000. De acordo com o decreto 43.605 de 23.09.03 Ordem 99204 Trib. aprox. R\$: 779,56 Federal, R\$ 695,52 Estadual e R\$ 0,00 Municipal. Fonte: IRPT [ORDEM EXPEDICAO: 204181]. [PEDIDO DE VENDA: 110687]. NOTA FISCAL EMITIDA CONF. DECRETO 44823 DE 30/05/2008 - Destinatario relacionado na portaria "SUTRI" no 10/2008 - Distribuidor Hospitalar Informações Adicionais de Interesse do Fisco: [TOTAL LISTAS: Lista Positiva:5796 - Lista Negativa:0].	RESERVADO AO FISCO

MEMORANDO INTERNO N ° 44/2020

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Presencial – SRP – nº 20/2019

Interessado: Comercial Cirúrgica Rioclareense Ltda ARP nº 55/2019

Encaminhado para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, às fls. 1.646/1.655 sobre o REALINHAMENTO de preço do item **82 – NORFLOXACINO 400MG (MEDQUIMICA)**.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Presidente Prudente, 01 de junho de 2020



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 01 / 06 /2020

Setor Jurídico: 



1657
B

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 82 - NORFLOXACINO 400 MG ALTERNATIVAMENTE O CANCELAMENTO DO ITEM

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 82 - NORFLOXACINO 400 MG, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., sob a justificativa de "produto vem sofrendo forte elevação, conforme comprovamos com as Notas Fiscais de compra do produto, sendo certo que, o aumento se deu devido a disparada do dólar, sendo que, o produto utiliza insumos importados tendo seu custo aumentado, o qual, foi transferido pelo produtor a distribuidora."

2. A solicitante realiza o pedido de realinhamento de preço do item 82 - NORFLOXACINO 400 MG (fls. 1.646/ 1.652), registrado na ata do Pregão Presencial nº 20/2019 de R\$ 0,264 para R\$ 0,3105, respectivamente e juntou documentos em fls. 1.653/ 1.655 (procuração e notas fiscais).

3. Os documentos ora analisados é a solicitação de revisão do item 82 - NORFLOXACINO 400 MG, recebido/protocolado em 28/05/2020, bem como os documentos de fls. 1.653/ 1.655 (procuração e notas fiscais).

4. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do item 82 - NORFLOXACINO 400 MG, licitado no PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2019

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

SRP MEDICAMENTOS NÃO INCLUÍDOS NA RENAME – PROCESSO Nº 30/2019 pactuado com a empresa requerente, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., sob a justificativa de “produto vem sofrendo forte elevação, conforme comprovamos com as Notas Fiscais de compra do produto, sendo certo que, o aumento se deu devido a disparada do dólar, sendo que, o produto utiliza insumos importados tendo seu custo aumentado, o qual, foi transferido pelo produtor a distribuidora.”.

5. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

6. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

7. A empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item 82 - NORFLOXACINO 400 MG que logrou vencedora na licitação em tela, argumentando que há um aumento do preço do medicamento, ante a alta da moeda dólar, pois, sendo a matéria prima do item importada, conseqüentemente sendo impactada por esta. Alternativamente solicita o cancelamento do item.

8. Também fundamenta o seu pedido que a produção dos itens foi severamente impactada pelo cenário econômico atual, ocasionou a elevação do preço, pois há uma diminuição da fabricação concomitante a isto a alta do dólar, e caso comercialize no preço acostado nos autos poderia praticar o *dumping* tornando-a, assim, merecedora de haver deferido o pedido para o reequilíbrio econômico-financeiro do preço para a manutenção do pactuado na Ata de Registro de Preço nº 55/2019. Fundamenta o seu pedido com base na Lei de Licitações, Código Civil, Doutrinas e Jurisprudência.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

9. Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 1.653/ 1.655 (procuração e notas fiscais).

10. Eis a síntese do acostado às fls. 1.646/ 1.655.

11. Fundamenta o seu pedido com a possibilidade na legislação vigente, e a possibilidade de incorrer na prática do *dumping*, para a sua recomposição.

12. Preliminarmente se faz necessário explanar sucintamente o Sistema de Registro de Preço. Por meio deste processo licitatório, aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público em Ata pactuam na manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido. Possui como vantagem desse sistema que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de 01 (um) ano de validade do certame.

13. Assim a alegação de que a comercialização de um medicamento pelo preço registrado em ata pública, que foi realizada para dar maior segurança e transparência ao orçamento da Administração Pública seria uma infração administrativa é incoerente.

14. Informo que a temática é regulamentada pela Lei nº 12.259/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e em seu artigo 36 prevê as infrações, não se comutando a comercialização no preço de ata pública em nenhuma delas.

15. Importante também definir corretamente o que seria a prática do *dumping* para a legislação pátria, que está definida no Decreto nº 8.058/2013 no artigo 7º "Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal."

1659
B



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

16. Ante o suso exposto, em primazia ao princípio da economicidade, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar a previsão contratual e no edital do certame, o que não há (assim como para o reajuste ante a variação cambial). Sendo assim é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica.

17. Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

18. Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

19. Deveria, portanto, demonstrar em seu pedido o nexo de causalidade entre o alegado de extraordinária com o impacto econômico financeiro que acarretou no item em apreço.

20. Neste sentido manifesta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A despeito de divergências de posicionamentos entre a fiscalização e a SDG, sequer a vantajosidade inicial do ajuste havia ficado comprovada, sendo que esta situação somente se agravou com a **concessão de reequilíbrios econômico-financeiros desprovidos de justificativas consistentes.**

(...)

No caso da contratação com a empresa Lukarmona, o pedido foi baseado na "**instabilidade econômica do país**" e, no caso da empresa Fridel, solicitou-se o realinhamento sob o argumento de que os produtos estariam na entressafra. Contudo, a meu ver, **não restou comprovada a superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso de força maior, caso fortuito ou força do príncipe, a ensejar a concessão de reequilíbrio. As situações descritas nas justificativas estão inseridas na álea econômica ordinária, e devem ser suportadas pela empresa, eis que oscilações normais decorrentes de sazonalidade são totalmente previsíveis e devem ser levadas em consideração pelas empresas quando formulam suas propostas, especialmente para fornecimento pelo prazo de 12 meses.** (TC-001040/003/12 TC-001037/003/12 TC-001038/003/12 TC-001039/003/12 TC-028291/026/11, Substituto de Conselheiro Josué Romero, Segunda Câmara, Sessão: 3/2/2015) Grifo e negrito nosso.

21. Quanto a variação cambial, deverá esta ser severa e expressiva para justificar o reequilíbrio econômico. Tanto é que a jurisprudência aponta como ordinária a variação cambial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA NÃO VERIFICADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUÍLIBRIO ECONÔMICO-



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

FINANCEIRO - VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR AMERICANO - RISCO DO NEGÓCIO (ÁLEA ORDINÁRIA) - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. O instituto da prescrição está intimamente relacionado à inércia do titular do direito violado. Excetuadas as hipóteses de vício formal do ato e desídia da parte (incisos II e III do artigo 267 do CPC), a citação constitui causa de interrupção da prescrição, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do C. STJ.

2. De acordo com a teoria da imprevisão, diante de situações de anormalidade, autoriza-se a revisão da avença, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado.

3. Considerando o disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, bem assim o entendimento doutrinário dominante, a revisão do contrato em nosso ordenamento jurídico, com espeque na teoria da imprevisão, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: ocorrência de fatos imprevisíveis (ou, até mesmo, razoavelmente imprevisíveis) ou anormais; inimputabilidade do evento às partes; onerosidade excessiva a um dos contratantes.

4. In casu, seja quantitativamente (prejuízo absoluto da recorrente), seja sob o aspecto da previsibilidade, a flutuação da moeda americana entre a data de apresentação da proposta e o termo limite de fornecimento das mercadorias importadas não configurou evento extraordinário e imprevisível. Pelo contrário, a variação cambial, tal como verificada no período, constituía risco ordinário do negócio.

5. Em se tratando de contratos administrativos, os quais via de regra são precedidos de processo licitatório, a desconsideração da álea ordinária na composição dos preços pode ser extremamente prejudicial à competição, podendo, inclusive, redundar na seleção de propostas inexequíveis.

6. Apelação a que se nega provimento.

Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 32183 SP 0032183-04.2001.4.03.6100) (Grifo nosso)

22. Desta forma, vislumbra-se que a sua promoção de forma infundada irá desvirtuar o processo licitatório.

23. Não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço imprevisível", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais. Sobre estas pontuo, resumidamente: Notas Fiscais não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio. Entretanto apenas junta notas que comprovam o preço da ata.

24. É necessário de uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. AS NOTAS FISCAIS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas. Em nenhuma das hipóteses acima, a apresentação de notas fiscais é suficiente para justificar a revisão de preços. Razão pela qual a parte interessada deve instruir o pedido com algum documento que reflita algumas das situações que foram expostas nas alíneas acima, porém, no presente caso, não o fez.

25. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora, além do mais como demonstra em seu pedido, ainda a manutenção de sua margem de lucro, permanecendo esta inalterada.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

26. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"XII - SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO:

12.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. 12.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante poderá ser punida com Advertência;

12.1.2 A contratada poderá sofrer multa prevista na forma do item 12.3 e 12.4, nas hipóteses de mora, inexecução do contrato.

12.2 Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou Ordem de Compra ou apresentar documento de habilitação técnica, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

12.3 Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração. 12.3.1 A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 12.1.

12.4 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 12.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

12.5 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Município se quando por esta solicitado.

12.5.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

12.6 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

12.7 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado, com envio de cópia da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, comprovante de recebimento pela empresa e Ata de Registro de Preço devidamente assinada e publicada.

27. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *“uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta”*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

28. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *“frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração”*. É de se considerar que *“ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”*.

1665
D



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

29. Por consequência, não tendo à empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II – Pelo indeferimento do cancelamento do item em que a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 02 de junho de 2020.

Dr. RANGEL STRASSER FILHO
Diretor Jurídico - OAB/SP 309.164

MEMORANDO INTERNO Nº 46/2020

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Solicitação Reequilíbrio Econômico Financeiro – Pregão Presencial – SRP nº 20/2019 – Ata nº55/2019

Interessada: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 1.657/1.666, que opinou pelo indeferimento do pedido de realinhamento de preço do item 82 – NORFLOXACINO 400MG, em razão de não haver sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Presidente Prudente, 08 de junho de 2020



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação Reequilíbrio Econômico Financeiro – Pregão Presencial – SRP – nº 20/2019
Interessado: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. ARP nº 55/2019

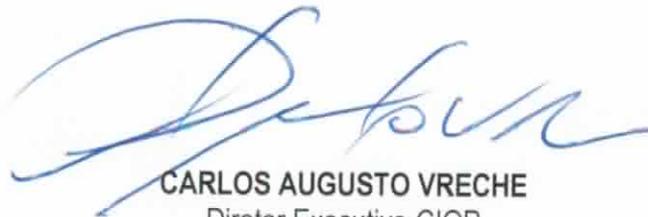
Trata-se de pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do item 82 – NORFLOXACINO 400MG (fabricante: Medquimica), pela detentora da ata nº 55/2019 – **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**

O Setor Jurídico às fls. 1.657/1.666 opinou pelo indeferimento do realinhamento, fundamentando não haver fato superveniente e imprevisível justificante.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do item 82 – NORFLOXACINO 400MG, bem como pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação de cancelamento dos itens adjudicados e os já empenhados, realizada pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 08 de junho de 2020



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP

1669
Ø



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPrensa Oficial

Licitação

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro de item, ARP nº 55/2019. Pregão Presencial nº 20/2019. Interessada: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do item 82 (Norfloxacino 400mg), conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo. Pres. Prudente, 08 de junho de 2020.

